



PROCESSO N.º 827/2024

SUMÁRIO:

- I. Os estabelecimentos comerciais não têm personalidade jurídica, nem personalidade judiciária, sendo insuscetíveis de serem demandados.
- II. Conforme decorre do disposto no artigo 30.º do CPC, “o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer” (cf. n.º 1), sendo que o interesse em contradizer exprime-se pelo prejuízo que advenha da procedência da ação (cf. n.º 2); na ausência de indicação da lei em contrário, “são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor” (cf. n.º 3).

SENTENÇA ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. _____ NIF _____, residente na _____ (doravante, *Reclamante* ou *Requerente*), apresentou reclamação de consumo contra _____ sito na _____ (doravante, *Reclamado* ou *Requerido*), na sequência da aquisição de uma viatura automóvel, alegando nuclearmente o seguinte:

A Reclamante adquiriu a viatura automóvel marca Mercedes, modelo C180 Kompessor, com a matrícula _____ pela qual pagou o valor de € 9.000,00.

A Reclamante afirma que a viatura estava publicitada como tendo 272.000km, sendo que quando a foi levantar a mesma apresentava 276.922km. Além disso, a viatura estava publicitada com o valor de venda de € 8.750,00, não sendo mencionado que a esse valor acresciam despesas, assim como também não era mencionado o acréscimo da garantia. Ademais, também era publicitado que era feita a revisão da viatura no momento da entrega,





[Handwritten mark]

o que não aconteceu, tendo sido dito à Reclamante que tal revisão não seria feita porque “não precisava porque ainda estava em dia”.

No dia 28.09.2022, a Reclamante foi com o automóvel a uma oficina de pneus e disseram-lhe que este precisava do braço de suspensão novo, tendo aquela contactado o Reclamado, através do Sr. , que não assumiu o valor dessa reparação, tendo então a Reclamante pago o valor de € 418,00.

Na mesma ocasião, a Reclamante também comunicou ao Reclamado, através do mesmo Sr. que a viatura tinha vindo sem a argola de reboque, sem pneu suplente, sem o “kit anti-furo”, vindo apenas com um mini spray para furos e, ainda, com os dois pneus da frente de marcas diferentes.

No dia 11.01.2023, quando a Requerente se ia deslocar para o trabalho, ao colocar o automóvel a trabalhar, este começou a deitar fumo branco, a luz do motor ligou-se e o motor foi abaixo, não tendo voltado a trabalhar. Nessa sequência, a Reclamante contactou o Reclamado, através do dito Sr. , tendo-lhe este dito para “falar com a garantia”, o que a Reclamante fez, sendo que a respetiva entidade não assumiu a reparação do automóvel, tendo igual posição sido assumida pelo Reclamado.

A Reclamante suportou então o custo da reparação do automóvel, que ascendeu ao montante de € 3.691,99.

Para além disso, a viatura ainda necessita de outras reparações, para as quais a Reclamante já pediu orçamentos, mas que ainda não realizou por não ter disponibilidade financeira para o efeito.

Nesta conformidade, a Reclamante peticiona o seguinte:

“Indemnização do valor gasto na totalidade e dos orçamentos apresentados.”

Na reclamação de consumo, concretamente no âmbito de um quadro denominado “DATA DO SERVIÇO/VENDA”, é referido o seguinte pela Reclamante: “28.06.22 foi o dia em que fui buscar a viatura, mas a fatura foi passada com a data de 4-08-22 com o nome de uma firma que passo a sita: .

1.1. A Reclamante juntou documentos e, posteriormente, arrolou uma testemunha, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.





P.

2. O Reclamado apresentou a contestação constante de fls. 55 e 56 dos autos e que aqui se dá por inteiramente reproduzida.

2.1. O Reclamado não requereu a produção de quaisquer provas.

3. A empresa _____, NIPC
com sede na _____ s, apresentou a contestação
constante de fls. 68 a 69 e que aqui se dá por inteiramente reproduzida.

3.1. A empresa _____ arrolou uma
testemunha e, posteriormente, juntou documentos, não tendo requerido a produção de
quaisquer outras provas.

4. Não tendo sido possível conciliar as partes (cf. artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do
Regulamento do CICAP), foi realizada a audiência arbitral com observância do formalismo
regulamentar e legal, dando-se aqui por inteiramente reproduzida a respetiva ata.

II. SANEAMENTO

5. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é competente, atenta a
conformação do objeto do processo (cf. artigos 3.º, 4.º, n.ºs 1 e 2, 5.º, n.º 1, 6.º, 10.º, n.ºs 1 e
4 e 13.º, n.º 1, todos do Regulamento do CICAP).

A Reclamante goza de personalidade e capacidade judiciária e tem legitimidade (cf.
artigos 11.º, 15.º e 30.º do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

O processo não enferma de nulidades.

II.1. DA (FALTA DE) PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DO RECLAMADO

6. Compulsados os autos, constatamos que o Reclamado é um estabelecimento
comercial, mais concretamente, um *stand* de comércio de automóveis, sendo
_____ a pessoa titular desse mesmo estabelecimento comercial e que,
por isso, subscreveu a contestação apresentada pelo Reclamado.

Como resulta do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do CPC (compêndio legal aplicável
ex vi artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP), quem tem personalidade jurídica tem





personalidade judiciária, consistindo esta na suscetibilidade de ser parte (cf. n.º 1 do mesmo artigo 11.º).

A personalidade jurídica é concedida a todas as pessoas singulares e às pessoas coletivas, nos termos do artigo 158.º do CC, bem como às sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, nos termos dos artigos 1.º, n.º 4 e 5.º do CSC, podendo ainda a lei atribuí-la a outras entidades.

Por outro lado, a lei admite e confere personalidade judiciária a entes que não são dotados de personalidade jurídica, como é o caso dos que são elencados no artigo 12.º do CPC.

No entanto, nem as indicadas normas legais, nem quaisquer outras normas atribuem personalidade jurídica ou personalidade judiciária aos estabelecimentos comerciais.

Destarte, os estabelecimentos comerciais não têm personalidade jurídica, nem personalidade judiciária, sendo insuscetíveis de serem demandados (cf., neste sentido, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17.12.2008, proferido no processo n.º 8513/2008-4 e o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24.01.2013, proferido no processo n.º 36/10.3TTLRA-A.C1, ambos disponíveis em www.dgsi.pt).

Assim, a reclamação de consumo deveria ter sido proposta contra a titular do estabelecimento e não contra o próprio estabelecimento comercial que, como vimos, carece de personalidade judiciária.

Como resulta do teor literal do artigo 6.º, n.º 2, do CPC, a prática dos atos nele previstos só pode ter lugar com vista ao suprimento de pressupostos processuais suscetíveis de sanção; o que, *in casu*, nos conduz à seguinte questão: a falta de personalidade judiciária é sanável?

O artigo 14.º do CPC, sob a epígrafe “Sanção da falta de personalidade judiciária”, estatui o seguinte: “A falta de personalidade judiciária das sucursais, agências, filiais, delegações ou representações pode ser sanada mediante a intervenção da administração principal e a ratificação do processado”.

Afigurando-se inequívoco que a situação *sub judice* é insuscetível de ser enquadrada nesta norma legal, a resposta à sobredita questão é aqui indubitavelmente negativa, ou seja, a falta de personalidade judiciária do Reclamado é insanável (cf. neste sentido, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23.05.2006, proferido no processo n.º





P.

1481/06, de 16.11.2010, proferido no processo n.º 51/10.7TBPNC.C1 e de 24.01.2013, proferido no processo n.º 36/10.3TTLRA-A.C1, e o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10.11.2010, proferido no processo n.º 352/07.1TBGDL.E1, todos disponíveis em www.dgsi.pt).

Sendo a falta de personalidade judiciária do Reclamado insuscetível de sanção, estava vedado ao Tribunal Arbitral, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 2, do CPC, determinar a intervenção da titular desse estabelecimento comercial, a fim de sanar a respetiva falta de personalidade. O que, aliás, não aconteceu pois, compulsados os autos, constatamos que, para além de não figurar como Reclamada, também não foi requerida, nem determinada a intervenção nos autos, a qualquer título, da aludida Maria de Lurdes Miranda Remelgado Coelho.

A falta de personalidade judiciária do Reclamado consubstancia uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (cf. artigos 278.º, n.º 1, alínea c), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea c) e 578.º do CPC).

II.1. DA (I)LEGITIMIDADE DA

7. Conforme decorre do disposto no artigo 30.º do CPC, “o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer” (cf. n.º 1), sendo que o interesse em contradizer exprime-se pelo prejuízo que advenha da procedência da ação (cf. n.º 2); na ausência de indicação da lei em contrário, “são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor” (cf. n.º 3).

Compulsados os autos, constatamos que não obstante ter sido quem emitiu a fatura que foi entregue à Reclamante, referente à compra e venda do veículo automóvel em causa neste processo, e pese embora ter sido citada, o certo é que a reclamação de consumo não foi proposta pela Reclamante contra a empresa

(não assumindo, pois, esta a posição de Reclamada), assim como não foi requerida, nem determinada a sua intervenção nos autos, a qualquer título.





Destarte, afigura-se evidente que a empresa carece de legitimidade para a presente ação; a ilegitimidade consubstancia uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (cf. artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea e) e 578.º do CPC).

III. VALOR DA CAUSA

8. Em conformidade com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, o valor da causa é fixado em € 4.900,00 (quatro mil e novecentos euros).

IV. DECISÃO

Nos termos expostos, este Tribunal Arbitral decide:

- a) Julgar verificada a exceção dilatória de falta de personalidade judiciária do Reclamado e, conseqüentemente, absolvê-lo da instância;
- b) Julgar verificada a exceção dilatória de ilegitimidade da empresa e, conseqüentemente, absolvê-la da instância.

Sem custas (cf. artigo 16.º do Regulamento do CICAP).

Notifique.

Porto, 19 de julho de 2024.

O Juiz Árbitro,

(Ricardo Rodrigues Pereira)

